



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016644-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados HESA 88 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CANTO PORTO E NARDOZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2016644-13.2025.8.26.0000/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Embargada: Canto Porto e Nardozza Sociedade de Advogados e outro

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 25041

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, alegando erro grosseiro na interposição do recurso. A embargante sustenta que o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme art. 1015 do CPC, pois se trata de decisão interlocutória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício no acórdão ao não reconhecer o agravo de instrumento como recurso cabível, considerando a alegação de que a decisão é interlocutória e não terminativa.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há omissões, obscuridades, contradições ou erro material no acórdão. O recurso foi interposto contra sentença terminativa, cabendo apelação cível, conforme artigo 1009 do CPC. 4. A Turma Julgadora concluiu que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal devido à ausência de dúvida objetiva e ao reconhecimento de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão por inconformismo da parte. Não há vícios a serem sanados quando a fundamentação e o dispositivo do acórdão estão claros e sem discrepâncias.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 932, inciso III; art. 1009; art. 1015; art. 1.022; art. 489, § 1º, inciso IV. STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015. STJ, AgRg no REsp 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j.

18/05/2017, DJe 23/05/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 143/147 que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento pelo reconhecimento de erro grosseiro na interposição do recurso, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra sentença que homologou cálculos apresentados pela municipalidade em cumprimento de sentença, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A agravante sustenta o cabimento do agravo de instrumento e a necessidade de revisão dos marcos iniciais de juros e correção monetária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso cabível contra a sentença que homologou os cálculos e extinguiu a execução é o agravo de instrumento ou a apelação cível. III. Razões de Decidir 3. O recurso não comporta conhecimento por ser inadmissível, conforme artigo 932, inciso III, do CPC, uma vez que a sentença é terminativa e não interlocutória, cabendo apelação cível. 4. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal devido à ausência de dúvida objetiva e ao reconhecimento de erro grosseiro. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido.”

A embargante alega que há vício no acórdão uma vez que o recurso cabível realmente é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1015 do CPC, pois se trata de decisão interlocutória e não terminativa; os cálculos foram homologados, todavia o cumprimento de sentença não foi encerrado; não existe dúvidas quando ao recurso cabível que, no caso é o agravo de instrumento, na forma ajuizada. Requer o acolhimento dos presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam aclaradas as omissões apontadas, com a reforma do acórdão para que seja processado o agravo interposto.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Não há vícios a serem sanados, porquanto restaram claros, fundamentados e sem qualquer discrepância, os motivos pelos quais o agravo de instrumento interposto pelo ora embargante não foi provido, por unanimidade.

Constou expressamente no v. acórdão que o recurso foi interposto contra a r. sentença que pôs fim aos autos de cumprimento (fls. 85/86, integrada às fls.110 dos autos principais), tratando-se, portanto, de decisão terminativa e não interlocutória, de modo que o recurso cabível é de apelação cível, nos termos do artigo 1009 do CPC.

Concluiu a Turma Julgadora que, levando-se em consideração a ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, não é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Nota-se que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

As omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, que autoriza o manejo de embargos são aqueles existentes entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto, (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.487.041 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/8/2015), ou seja, a que ocorre entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado.

Não está a Turma Julgadora obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, tampouco mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, ou ainda incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador (artigo 489, § 1º, inciso IV do CPC), somente porque foram arguidos pela parte.

Portanto, se a apreciação de todas as questões levantadas nos autos não se mostra imprescindível para a solução da lide, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material, pois, ao decidir, pode esta Corte fundamentar de forma diferente, mesmo acolhendo a tese de uma das partes, o que não implica em vícios passíveis de embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.*
- 2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Agravo regimental desprovido.” - (AgRg no REsp 1258645/SC, Relator: Ministro Marco Buzzi, data de julgamento: 18/05/2017, DJe 23/05/2017).*

Desse modo, nota-se que a embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)”*.

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator